



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga
- Capital Nacional do Brasil

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20175250
21/12/2017 23:02
Documento ML - OFC 218/2017

Ibitinga, 21 de dezembro de 2017.

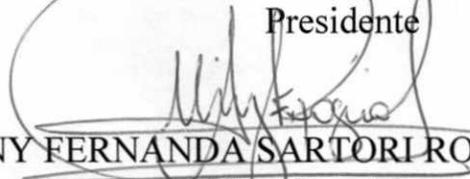
Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL

Excelentíssimo Presidente:

Atendendo solicitação feita em Sessão por vossa Excelência, para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação elaborar e apresentar a Redação Final do Projeto PLO 295/2017 nesta data, suspendendo a Sessão para esta finalidade, informamos que a Redação foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.


TIAGO PIOTTO DA SILVA
Presidente


ALLINY FERNANDA SARTORI ROGÉRIO PADALINO
Vice-Presidente

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Secretário

A Sua Excelência

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

DD Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga = SP





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI Nº 295/2017

Dispõe sobre o sistema de credenciamento e dá outras providências.

Art. 1º. A presente lei visa dispor sobre o sistema do credenciamento e estabelecer os procedimentos legais para as contratações.

Art. 2º Sistema de credenciamento é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Municipal Direta ou Indireta credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, inserindo-se como hipótese de inexigibilidade de licitação, cabível somente quando inviável o certame.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o credenciamento sempre que caracterizada impossibilidade de competição entre os interessados, decorrente do fato de que o objeto de contratação, e por decorrência o interesse público, poder ser melhor atendido por uma pluralidade de contratados e não por um único.

Art. 3º. O sistema de credenciamento obedecerá rigorosamente aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios do procedimento licitatório, de forma a preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento, e garantir tratamento isonômico aos interessados, inclusive garantindo o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no chamamento público.

Parágrafo único. As condições para o credenciamento deverão ser comprovadas em processo administrativo específico que atenderá, no que couber, as exigências da Lei Federal de Licitações.

Art. 4º. O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão ou pela entidade da Administração Direta ou Indireta responsável, observados os seguintes requisitos:

I. ampla divulgação, mediante aviso publicado na imprensa oficial municipal e, necessariamente, em todos os meios eletrônicos disponíveis, especialmente no sítio eletrônico do órgão responsável pelo credenciamento e sempre no da Prefeitura Municipal, além da divulgação na página oficial do Poder Executivo nas redes sociais e através de rádio, podendo a Administração, sem prejuízo dos demais meios citados, se utilizar de chamamento de todos os interessados do ramo que exerçam atividades relacionadas ao objeto do edital cadastrados nos bancos de dados da Administração Direta e Indireta, indistintamente, para ampliar a quantidade de credenciados.

II. fixação de critérios e exigências objetivos para que os interessados possam se credenciar;

III. possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;

IV. fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento, das condições e dos prazos para o pagamento dos serviços, devendo ficar demonstrado nos autos do processo administrativo do credenciamento que os valores definidos em relação aos preços de mercado são mais vantajosos ou, pelo menos, equivalentes;

V. Rotatividade obrigatória entre todos os credenciados e necessariamente por ordem alfabética do nome da pessoa física ou jurídica credenciada para realizar o objeto do credenciamento, sendo proibida a utilização de qualquer outro critério de distribuição, pontuação ou classificação da demanda, tais como por opção e por vontade da Administração, sorteio ou escolha pelo próprio usuário-interessado, dentre outros;

VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- VII. vedação expressa de prestação de outros serviços que não aqueles estabelecidos previamente;
- VIII. possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo respectivo;
- IX. previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços;
- X. fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação dos serviços;
- XI. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- XII. previsão de prazo mínimo e máximo, bem como a forma do cumprimento do objeto pelo credenciado;
- XIII. Os custos com o cumprimento do objeto, estrutura física dos locais de atendimento, equipamentos, tributos, encargos e mão de obra serão realizados e suportados integralmente pelos credenciados, não caracterizando a consecução do objeto do credenciamento relação empregatícia com a Administração, estando todos os seus custos embutidos no valor pré-definido e constante do Edital, sem direito dos credenciados a perceber qualquer valor adicional pelo atendimento.

§ 1º. Na eventualidade de aplicação de descredenciamento, em virtude de irregularidade cometida pelo credenciado, respeitados o contraditório e a ampla defesa, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no Art. 87 da Lei 8.666/93.

§ 2º O edital do credenciamento será amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se o órgão por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e demais meios constantes do inciso I, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 3º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, mediante emissão de nota fiscal eletrônica pelo credenciado, através de seu CNPJ, tendo por base o valor pré-definido pela Administração.

§ 4º Para a contratação de profissionais pela Administração que exerçam funções consideradas de atribuição finalística, será imprescindível a criação de cargo ou emprego público com a realização de prévio concurso público para o preenchimento das vagas existentes, sendo autorizado o credenciamento somente se não forem todas as vagas preenchidas através de concurso público, podendo a Administração proceder ao credenciamento sem anterior abertura de concurso público somente em caso de premente necessidade do serviço público e emergência, devidamente justificado o interesse público, com prazo de validade improrrogável de 6 (seis) até 12 (doze) meses, período no qual deverá realizar o concurso público e a contratação dos aprovados dentro do número de vagas existentes.

§ 5º Poderá ser dispensada do cumprimento do disposto no § 4º deste artigo a contratação de médicos liberais especialistas, credenciados independentemente de prévia criação de cargo ou emprego público e realização de concurso público, desde que devidamente justificada a impossibilidade ou inviabilidade de contratação nas especialidades pretendidas, comprovada a falta ou o desinteresse de profissionais detentores de títulos de especialistas devidamente reconhecidos pelo órgão competente no município ou na região.

Art. 5º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão suportadas pelas rubricas orçamentárias que lhes são próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, ...

